



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0392/2019

Florianópolis, 2 de outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0101.5/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado e dos Municípios ao receberem medicamentos adquiridos com dinheiro público, estes estejam com no mínimo 80% (oitenta por cento) do tempo de validade e adota outras providências", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à ANVISA e à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Saúde, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

RECEBIDO

EM 07/10/2019

Gabinete Deputado Március Machado

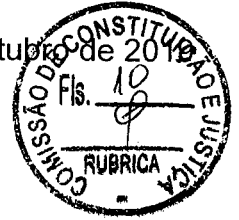
Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer

Coordenadora de Expediente, e.e.

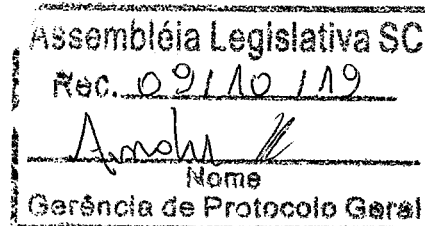


Ofício **GPS/DL/ 1287 /2019**

Florianópolis, 2 de outubro de 2019



Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

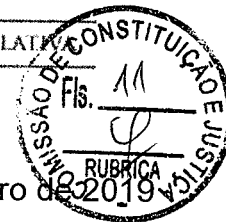


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0101.5/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado e dos Municípios ao receberem medicamentos adquiridos com dinheiro público, estes estejam com no mínimo 80% (oitenta por cento) do tempo de validade e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1288 /2019**

Florianópolis, 2 de outubro de 2019

Ilustríssimo Senhor

WILLIAM DIB

Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

Brasília - DF

Senhor Diretor-Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0101.5/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado e dos Municípios ao receberem medicamentos adquiridos com dinheiro público, estes estejam com no mínimo 80% (oitenta por cento) do tempo de validade e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

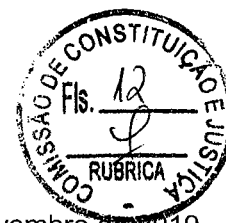
Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



Ofício nº 1324/CC-DIAL-GEMAT

Lido no Expediente
107ª Sessão de 19/11/19
Anexar a(o) 21.10/19
Diligência
Secretário

Florianópolis, 13 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1287/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0101.5/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado e dos Municípios ao receberem medicamentos adquiridos com dinheiro público, estes estejam com no mínimo 80% (oitenta por cento) do tempo de validade e adota outras providências".

A Secretaria de Estado da Saúde (SES) encaminhou, mediante o Ofício nº 1346/2019, o Parecer nº 798/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual informa que "[...] a Diretoria de Assistência Farmacêutica se manifestou (página 3) de maneira não favorável ao projeto, pois inviabilizaria o abastecimento de medicamentos em diferentes situações, gerando mais falta de medicamentos no SUS. A Superintendência de Gestão Administrativa (SGA), assim como a Diretoria de Assistência Farmacêutica, se posicionou (página 6) de forma contrária ao Projeto de Lei nº 0101.5/2019 afirmando que os editais de licitação de medicamentos desta Secretaria de Estado da Saúde que determinam que os medicamentos sejam entregues com 75% de validade disponível são considerados adequados, não sendo pertinente a mudança indicada. Face ao exposto, em que pese o bom propósito do projeto de lei em epígrafe, opinamos pelo seu não prosseguimento".

E a Secretaria de Estado da Administração (SEA), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, destacou, mediante o Parecer nº 875/2019/COJUR/SEA/SC, que "[...] a Diretoria de Saúde do Servidor (DSAS), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, informou não estar apta a se posicionar sobre o projeto de lei em comento (fl. 0006), veja-se: 'Não obstante o encaminhamento a esta Diretoria, importante frisar que o SC Saúde não adquire ou recebe medicamentos com dinheiro público. Nos termos do Edital de Chamamento Público nº 56/2013, todos os materiais e medicamentos disponíveis aos segurados/servidores do Estado de Santa Catarina são fornecidos através de rede credenciada, razão pela qual impossível qualquer manifestação a respeito do referido Projeto de Lei'. Por seu turno, esta Consultoria Jurídica instou a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC), desta Secretaria de Estado da Administração, a qual teceu as seguintes considerações: '[...] A Secretaria de Estado da Saúde, maior comprador de medicamentos do Governo de Santa Catarina, prevê em edital o mínimo de 75% do prazo de validade em suas aquisições. [...] Sabe-se que a aquisição de medicamentos exige cuidados diferenciados do gestor público. O não recebimento de um item pelo fato de o mesmo estar fora do prazo mínimo de validade pode resultar na sua falta e, conseqüentemente, no agravamento severo do quadro de saúde do paciente. Quando o legislador condiciona a entrega de um medicamento ao prazo de validade, desconsideram-se os cenários de falta do item no mercado, interrupção momentânea na fabricação, falta do item no estoque do fornecedor, ou ainda a necessidade de aquisições para atendimentos emergenciais.

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MAURO DE NADAL

1º Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

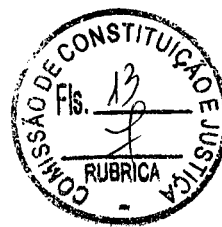
Ofrd_1324_PL_0101.5_19_SES_SEA
SCC 10781/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 18/11/19
SECRETARIA-GERAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



(Fl. 2 do Ofício nº 1324/CC-DIAL-GEMAT, de 13.11.19)

A multa de 20% do valor contrato, sugerida no Projeto de Lei, pode resultar em uma paralisação do gestor que hoje possui a discricionariedade de negociar o recebimento diante dos mais variados cenários. Embora os desperdícios de recursos públicos com o descarte de medicamentos vencidos seja uma preocupação da Administração Pública, análises no âmbito do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina apontam como causa a necessidade de melhorias na gestão dos estoques, e não na exigência de prazo de validade mínimo em edital. Sendo assim, a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos manifesta-se contrária à aprovação da matéria. [...] Por fim, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica, somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0101.5/2019, de origem parlamentar, além de contrário ao interesse público, padece de vício de inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

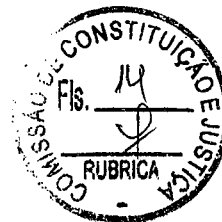
Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (048) 3664-8849, e-mail: cojur@saude.sc.gov.br



Ofício nº 1346/2019

Florianópolis, 1º de novembro de 2019.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 1141/CC-DIAL-GEDAD (SCC 10813/2019), referente ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0101.5/2019 que “dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado e dos Municípios ao receberem medicamentos adquiridos com dinheiro público, estes estejam com no mínimo 80% (oitenta por cento) do tempo de validade e adota outras providências” encaminhamos as manifestações da Diretoria de Assistência Farmacêutica, a Comunicação Interna n. 515/2019 e do Parecer nº 798/2019 da Consultoria Jurídica, ratificado pelo Secretário de Estado da Saúde, opinando negativamente ao prosseguimento do feito.

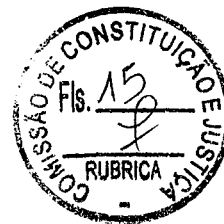
Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Felipe Barreto de Melo¹
Consultor Jurídico

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC

¹ Portaria nº 137, de 20/02/2019 (DOESC nº 20.961)



PARECER n.º 798/2019

Florianópolis, 30 de outubro de 2019

Ementa: SCC 10813/2019. Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0101.5/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado e dos Municípios ao receberem medicamentos adquiridos com dinheiro público, estes estejam com no mínimo 80% (oitenta por cento) do tempo de validade e adota outras providências”. Não Prosseguimento. Ao GABS.

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 1141/CC-DIAL-GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 0101.5/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado e dos Municípios ao receberem medicamentos adquiridos com dinheiro público, estes estejam com no mínimo 80% (oitenta por cento) do tempo de validade e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o relatório necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que a análise de Projeto de Lei, por parte desta Pasta, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e sua constitucionalidade.

Acerca do procedimento referente ao trâmite de diligência proveniente da ALESC, destacamos o Decreto nº 2.382/2014, que dispõe:

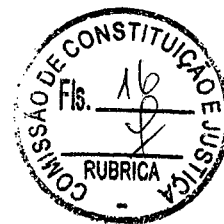
Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24: Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos”, razão pela qual esclarecemos que esta manifestação, deverá ser encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir o seguinte:



Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I—atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

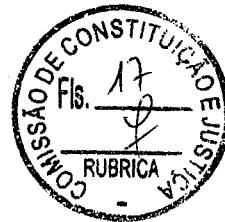
§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

No que tange ao mérito do projeto propriamente dito, a Diretoria de Assistência Farmacêutica se manifestou (página 3) de maneira não favorável ao projeto, pois inviabilizaria o abastecimento de medicamentos em diferentes situações, gerando mais falta de medicamentos no SUS.

A Superintendência de Gestão Administrativa (SGA), assim como a Diretoria de Assistência Farmacêutica, se posicionou (página 6) de forma contrária ao Projeto de Lei nº 0101.5/2019 afirmando que os editais de licitação de medicamentos desta Secretaria de Estado da Saúde que determinam que os medicamentos sejam entregues com 75% de validade disponível são considerados adequados, não sendo pertinente a mudança indicada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Face ao exposto, em que pese o bom propósito do projeto de lei em epígrafe, opinamos pelo seu não prosseguimento.

É o parecer.

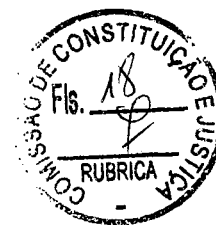
FELIPE BARRETO DE MELO
Consultor Jurídico
SES/SC

De acordo com o parecer da COJUR.

HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário Estadual de Saúde



GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 515/2019	
DE: Superintendência de Gestão Administrativa – SGA	DATA: 23/10/2019
PARA: Consultoria Jurídica – COJUR	
ASSUNTO: Diligência ao Projeto de Lei nº 0101.5/2019 SCC 10813/2019	
Senhor Consultor Jurídico, Em atenção ao processo em epígrafe, que encaminha o Ofício nº 1141/CC-DIAL-GEMAT, proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, que tem por consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0101.5/2019, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado e dos Municípios ao receberem medicamentos adquiridos com dinheiro público, estes estejam com no mínimo 80% (oitenta por cento) do tempo de validade e adota outras providências”, temos a informar: Considerando a manifestação da Diretoria de Planejamento e Gestão de Compras, salientamos que os editais de licitação de medicamentos desta Secretaria de Estado da Saúde determinam que os medicamentos sejam entregues com 75% (setenta e cinco por cento) de validade disponível. Destacamos que o referido percentual de validade, disponível no momento da entrega, consta em documento publicado pelo Ministério da Saúde, o qual versa sobre a “Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS”, sendo que o consideramos adequado à Pasta, não sendo pertinente a mudança indicada no Projeto de Lei nº 0101.5/2019. Atenciosamente, [assinado digitalmente] Vanderlei Vanderlino Vidal Superintendente de Gestão Administrativa	

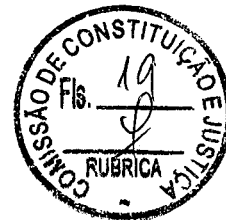


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 875/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00010817/2019

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0101.5/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado e dos Municípios ao receberem medicamentos adquiridos com dinheiro público, estes estejam com no mínimo 80% (oitenta por cento) do tempo de validade e adota outras providências”. **Contrariedade ao Interesse Público. Constitucionalidade. Inconstitucionalidade.**

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0101.5/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado e dos Municípios ao receberem medicamentos adquiridos com dinheiro público, estes estejam com no mínimo 80% (oitenta por cento) do tempo de validade e adota outras providências”, com vistas a responder ao Ofício nº 1142/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

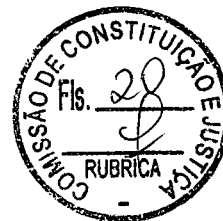


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso IV, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Materiais e Serviços**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0101.5/2019, de origem da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da Justificativa do Projeto de Lei em análise (fls. 0005/0006), disponível para consulta nos autos do processo eletrônico nº SCC 10781/2019, que a presente proposta tem por

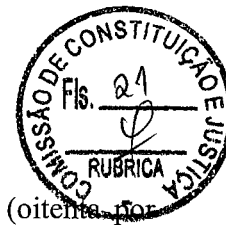


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



objetivo tornar obrigatório o recebimento de medicamentos com, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do tempo de validade, contado da data de fabricação, quando da aquisição pelo Estado e pelos Municípios, para assistência farmacêutica do SUS, com vistas a garantir a qualidade do medicamento que será disponibilizado ao usuário do SUS, bem como para resguardar o bom uso da verba pública.

Dito isso, em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Saúde do Servidor (DSAS), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, informou não estar apta a se posicionar sobre o projeto de lei em comento (fl. 0006), veja-se:

[...]

Não obstante o encaminhamento à esta Diretoria, importante frisar que, o SC Saúde não adquire ou recebe medicamentos com dinheiro público. Nos termos do Edital de Chamamento Público nº 56/2013, todos os materiais e medicamentos disponíveis aos segurados/servidores do Estado de Santa Catarina são fornecidos através de rede credenciada, razão pela qual impossível qualquer manifestação a respeito do referido Projeto de Lei.

Por seu turno, esta Consultoria Jurídica instou a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC), desta Secretaria de Estado da Administração, a qual teceu as seguintes considerações:

Inicialmente salientemos que a presente informação se restringirá apenas à existência ou não de contrariedade ao interesse público, nos termos do inciso II do art. 17 de decreto 2382/2014, não cabendo qualquer análise de natureza jurídica.

A proposta pretende restringir a aceitação de medicamentos adquiridos com recursos públicos àqueles que apresentarem no mínimo 80% do prazo de validade.

A Secretaria de Estado da Saúde, maior comprador de medicamentos do Governo de Santa Catarina, prevê em edital o mínimo de 75% do prazo de validade em suas aquisições. Embora esse percentual apareça como sugestão do manual de Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS, o mesmo tem sido ponto frequente de questionamento por parte dos fornecedores, haja vista a dificuldade de conciliar a manutenção de grandes estoques para atendimento rápido à Administração Pública com o percentual mínimo do prazo de validade.

Sabe-se que a aquisição de medicamentos exige cuidados diferenciados do gestor público. O não recebimento de um item pelo fato de o mesmo estar fora do prazo mínimo de validade pode resultar na sua falta e, conseqüentemente, no agravamento severo do quadro de saúde do paciente. Quando o legislador condiciona a entrega de um medicamento ao prazo de validade, desconsideram-se os cenários de falta do item no mercado, interrupção momentânea na fabricação, falta do item no estoque do fornecedor, ou ainda a necessidade de aquisições para atendimentos emergenciais. A multa de 20% do valor contrato, sugerida no Projeto de Lei, pode resultar em uma paralisação do gestor que hoje possui a discricionariedade de negociar o recebimento diante dos mais variados cenários.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Embora os desperdícios de recursos públicos com o descarte de medicamentos ^{veicidos} seja uma preocupação da Administração Pública, análises no âmbito do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina apontam como causa a necessidade de melhorias na gestão dos estoques, e não na exigência de prazo de validade mínimo em edital.

Sendo assim, a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos manifesta-se contrária à aprovação da matéria.

Neste passo, quanto à análise referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em razão da manifestação da área técnica acerca da proposta de lei, esta Secretaria de Estado da Administração, considera **haver contrariedade ao interesse público** no Projeto de Lei nº 0101.5/2019.

De outro norte, quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, observa-se de plano a existência de vício de iniciativa, haja vista que a matéria proposta é passível de disposição por meio de decreto pelo Chefe do Poder Executivo, uma vez que está diretamente relacionado à organização e funcionamento da administração estadual, *in verbis*:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

[...]

No aspecto material, o projeto de lei em análise fere o princípio da separação dos poderes do Estado, esculpido no artigo 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina, uma vez que adentra e engessa o Poder Executivo Estadual em sua atividade típica de gestor dos recursos e serviços públicos oferecidos à população.

No ponto, corroborando o entendimento da área técnica deste órgão, registra-se que tão importante quanto o percentual de validade do medicamento adquirido pelo Estado são a organização e a eficácia do gerenciamento dele, principalmente nos seus aspectos operacionais e administrativos. Nada obstante, não se pode perder de vista que a definição de estratégias de aquisição, armazenamento e logística de medicamentos, salvo melhor juízo, se encontram no âmbito daquilo que se compreende como organização e funcionamento da administração estadual, de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Por fim, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica, somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0101.5/2019, de origem parlamentar, **além de contrário ao interesse**

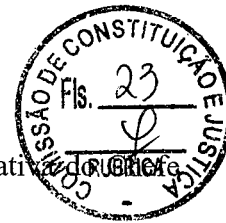


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



público, padece de vício de inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa do Poder Executivo.

III – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se¹ pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei 0101.5/2019, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 25 de outubro de 2019.

Daniel Cardoso

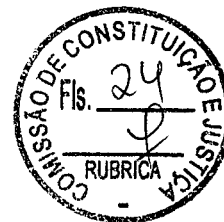
Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 10817/2019

Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 875/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 25 de outubro de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE SAÚDE DO SERVIDOR



Processo nº SCC 10817/2019
Ref.: Projeto de Lei 0101.5/2019

Florianópolis, 18 de outubro de 2019.

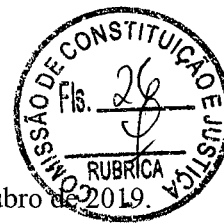
SR. PROCURADOR

1. Trata-se de Ofício desta Consultoria Jurídica, requisitando informações "quanto a existência ou não de contrariedade ao interesse público", da matéria objeto do projeto de lei nº 0101.5/2019, que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado e dos Municípios ao receberem medicamentos adquiridos com dinheiro público, estes estejam com no mínimo 80% (oitenta por cento) do tempo de validade e adota outras providências"***.

2. Não obstante o encaminhamento à esta Diretoria, importante frisar que, o SC Saúde não adquiri ou recebe medicamentos com dinheiro público. Nos termos do Edital de Chamamento Público nº 56/2013, ***todos os materiais e medicamentos disponíveis aos segurados/servidores do Estado de Santa Catarina são fornecidos através de rede credenciada***, razão pela qual impossível qualquer manifestação a respeito do referido Projeto de Lei.

É a informação.

LEONARDO SEBOLD BRANCO
Assistente Jurídico SC Saúde



INFORMAÇÃO Nº 4158/2019

Florianópolis (SC), 22 de outubro de 2019.

Referência: Em atendimento ao Ofício nº 1142/CC-DIAL-GEMAT de 10/10/2019, referente ao projeto de Lei nº 0101.5/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado e dos Municípios ao receberem medicamentos adquiridos com dinheiro público, estes estejam com no mínimo 80% (oitenta por cento) do tempo de validade e adota outras providências”.

Senhor consultor,

Trata-se de parecer acerca à alteração do projeto de Lei nº 0101.5/2019, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado e dos Municípios ao receberem medicamentos adquiridos com dinheiro público, estes estejam com no mínimo 80% (oitenta por cento) do tempo de validade e adota outras providências*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhado por meio do Ofício nº 11142/CC-DIAL-GEMAT de 10/10/2019.

Inicialmente salientemos que a presente informação se restringirá apenas à existência ou não de contrariedade ao interesse público, nos termos do inciso II do art. 17 de decreto 2382/2014, não cabendo qualquer análise de natureza jurídica.

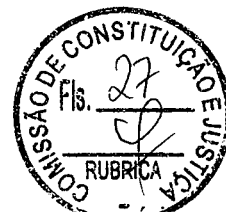
A proposta pretende restringir a aceitação de medicamentos adquiridos com recursos públicos àqueles que apresentarem no mínimo 80% do prazo de validade.

A Secretaria de Estado da Saúde, maior comprador de medicamentos do Governo de Santa Catarina, prevê em edital o mínimo de 75% do prazo de validade em suas aquisições. Embora esse percentual apareça como sugestão do manual de Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS, o mesmo tem sido ponto frequente de questionamento por parte dos fornecedores, haja vista a dificuldade de conciliar a manutenção de grandes estoques para atendimento rápido à Administração Pública com o percentual mínimo do prazo de validade.

Sabe-se que a aquisição de medicamentos exige cuidados diferenciados do gestor público. O não recebimento de um item pelo fato de o mesmo estar fora do prazo mínimo de validade pode resultar na sua falta e, consequentemente, no agravamento severo do quadro de saúde do paciente. Quando o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**



legislador condiciona a entrega de um medicamento ao prazo de validade, desconsideram-se os cenários de falta do item no mercado, interrupção momentânea na fabricação, falta do item no estoque do fornecedor, ou ainda a necessidade de aquisições para atendimentos emergenciais. A multa de 20% do valor contrato, sugerida no Projeto de Lei, pode resultar em uma paralisação do gestor que hoje possui a discricionariedade de negociar o recebimento diante dos mais variados cenários.

Embora os desperdícios de recursos públicos com o descarte de medicamentos vencidos seja uma preocupação da Administração Pública, análises no âmbito do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina apontam como causa a necessidade de melhorias na gestão dos estoques, e não na exigência de prazo de validade mínimo em edital.

Sendo assim, a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos manifesta-se contrária à aprovação da matéria.

(Assinado digitalmente)

**Karen Sabrina Bayestorff Duarte
Diretora de Gestão de Licitações e Contratos**